



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 89.237 - MG (2011/0211974-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GENY FROTA MACHADO SOUTO
ADVOGADO : VALDIR CARDOSO LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL DA SILVA GLÓRIA E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL DA SILVA GLÓRIA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* AGRAVADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. INOBSERVÂNCIA DAS PROVIDÊNCIAS DISPOSTAS NO ART. 526, *CAPUT*, CPC. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA.

1. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.
2. O descumprimento das providências previstas no art. 526, *caput*, do CPC importa inadmissibilidade do agravo, "desde que argüido e provado pelo agravado", nos termos de seu parágrafo único, acrescido pela Lei n. 10.352/2001.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 89.237 - MG (2011/0211974-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **GENY FROTA MACHADO SOUTO**
ADVOGADO : **VALDIR CARDOSO LACERDA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DANIEL DA SILVA GLÓRIA E OUTRO**
ADVOGADO : **DANIEL DA SILVA GLÓRIA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do agravo nos próprios autos, diante da incidência da Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 1.102/1.104).

A agravante alega que deve ser analisada a matéria presente no recurso especial e não a tratada no agravo, pois o mérito daquele não foi apreciado e julgado, alegando a ocorrência de erro material.

Sustenta que o benefício da assistência pode ser requerido a qualquer tempo, "e, no caso em exame, desde o início da AÇÃO DE EMBARGOS, e na fase de APELAÇÃO, fora requerido pela recorrente, conforme encontra-se provado nos autos, não havendo falar em reexame do conjunto fático probatório" (e-STJ fl. 1.110).

Assim, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 89.237 - MG (2011/0211974-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GENY FROTA MACHADO SOUTO
ADVOGADO : VALDIR CARDOSO LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL DA SILVA GLÓRIA E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL DA SILVA GLÓRIA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* AGRAVADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. INOBSERVÂNCIA DAS PROVIDÊNCIAS DISPOSTAS NO ART. 526, *CAPUT*, CPC. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA.

1. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.
2. O descumprimento das providências previstas no art. 526, *caput*, do CPC importa inadmissibilidade do agravo, "desde que argüido e provado pelo agravado", nos termos de seu parágrafo único, acrescido pela Lei n. 10.352/2001.
3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 89.237 - MG (2011/0211974-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : GENY FROTA MACHADO SOUTO
ADVOGADO : VALDIR CARDOSO LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL DA SILVA GLÓRIA E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL DA SILVA GLÓRIA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

A agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, optando por apresentar questão totalmente nova, ligada à concessão do benefício de assistência judiciária. Incide, assim, o óbice da Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão agravada indeferiu os embargos de divergência, pois (a) não é possível configurar divergência entre acórdão que não conheceu do especial com outro que adentrou no mérito do recurso e (b) além disso, a Primeira Turma consignou que o caso era de incidência da Súmula 7/STJ, pois o Tribunal de origem entendeu caracterizada a culpa do Estado.

3. A ora agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada. No agravo regimental, limitou-se a repetir, linha por linha, os argumentos já deduzidos nos embargos de divergência. Incide a Súmula 182/STJ.

4. Agravo regimental não-conhecido".

(AgRg nos EREsp n. 862.876/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 9/12/2008).

Além disso, a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.102/1.104):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial sob o fundamento da inexistência de similitude de circunstâncias fáticas entre o aresto impugnado e os paradigmas apresentados para justificar a pretensa divergência (e-STJ fls. 1.071/1.072).

No AREsp (e-STJ fls. 1.078/1.086), a agravante afirma, em resumo, que "tratam os arestos do mesmo assunto e a divergência é flagrante", pois deixou de cumprir a determinação prevista no art. 526 do CPC no prazo legal, o que levou ao não conhecimento de seu agravo, enquanto no julgado paradigma o descumprimento do prazo não resultou na inadmissibilidade do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Decido

Colhe-se dos autos que a ora agravante interpôs agravo de instrumento perante o TJMG contra decisão que negou seguimento à apelação, considerada deserta, sem que lhe fosse conferida oportunidade para recolhimento do preparo.

O Tribunal de origem não conheceu do agravo, diante do não cumprimento da regra estatuída no art. 526 do CPC, qual seja, do dever de o agravante juntar aos autos, em três dias, a cópia da petição do agravo de instrumento, o comprovante de sua interposição e os documentos que instruíram o recurso (e-STJ fls. 864/867).

Importante destacar trecho do aresto recorrido (grifos nossos):

Os Agravados apresentaram contraminuta, f. 767/780, requerendo o não conhecimento do recurso, por ausência de cumprimento do art. 526, CPC, e, no mérito, pugnando por seu desprovimento.

(...)

O descumprimento, **desde que argüido e provado pelo agravado**, importa em não conhecimento do agravo.

Verifica-se, pois, que a Agravante deixou de cumprir a determinação do dispositivo legal, **como comprovam os Agravados às f. 771/772, bem como informou o Magistrado às f. 765.**

Contra tal *decisum*, foi interposto o recurso especial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, alegando ter o TJMT decidido de maneira diversa, considerando mera irregularidade a juntada a posteriori, "desde que antes da apresentação das informações do juiz e das contra-razões".

O STJ já pacificou o entendimento de que o descumprimento das providências previstas no art. 526, *caput*, do CPC importa inadmissibilidade do agravo, "desde que argüido e provado pelo agravado", nos termos de seu parágrafo único, acrescido pela Lei n. 10.352/2001. Confira-se alguns precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DILIGÊNCIAS DO ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFERIÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO PELO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO CITADO DISPOSITIVO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO. EXIGIBILIDADE SUPRIDA. PRECEDENTES.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos afirmou que não foram cumpridos os requisitos do art. 526 do CPC pela parte agravante no momento da interposição de seu recurso de agravo. Dessa forma, tem-se que a análise do cumprimento ou não do mencionado art. 526, do Código de Processo Civil, implicaria em inafastável reexame do substrato fático contido nos autos, o que não é viável nesta instância excepcional, consoante o teor da Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes: REsp 910.122/MT, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 04/06/2008; AgRg no Ag 343.341/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 17/09/2001.

2. "O descumprimento das providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC, adotáveis no prazo de três dias, somente enseja as consequências dispostas em seu parágrafo único se o agravado suscitar a questão formal no momento processual oportuno, sob pena de preclusão" (REsp n. 859.573/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJU de 19.11.2007). Caso em que o Tribunal Gaúcho consignou expressamente que a parte agravada suscitou a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento quando da apresentação das contrarrazões ao referido recurso, tendo em vista a inobservância do regramento do dispositivo em comento.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.182.427/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO AO TRIBUNAL A QUO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC ALEGADO PELO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PERANTE O STJ. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO.

1. Tendo o Tribunal de origem consignado a não ter incumbência da exigência do art. 526 do CPC, a reforma desse entendimento demandaria a incursão no substrato fático-probatório dos autos, o que, em sede de recurso especial, é vedado pelo verbete sumular nº 07 desta Corte.

2. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, arguido o descumprimento do art. 526 do CPC pelo agravado, tem-se como consequência a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Incidência do enunciado sumular nº 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.340.651/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011)

PROCESSO CIVIL - ART. 526, CAPUT E PAR. ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA APÓS O ADVENTO DA LEI N. 10.352/2001 - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. O descumprimento do mandamento legal previsto no artigo 526 do Código de Processo Civil é repelido por esta Corte, culminando no não conhecimento do Agravo de Instrumento. Precedentes.

II. Antes da alteração trazida pela Lei n. 10.352/01, o único prejudicado pelo descumprimento da norma inserida no artigo 526 do Código de Processo Civil era o próprio Agravante. Com o advento da Lei n. 10.352/01, que acresceu o parágrafo único ao artigo 526 do CPC, tornou-se de cumprimento obrigatório pelo Agravante a apresentação dos documentos exigidos, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento.

III. Existência de questões supervenientes que devem ainda ser analisadas e decididas pela Justiça de origem, quanto a eventual reintegração do ora recorrente na direção das empresas.

IV. Recurso Especial provido, com observação.

(REsp 1.183.842/AP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 11/11/2010)

No caso concreto, a perda do prazo legal foi questionada nas contrarrazões do agravo e comprovada pelos agravados e pelo Juízo de primeiro grau, tendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação do STJ se firmado no mesmo sentido do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial".

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0211974-0

AgRg no
AREsp 89.237 / MG

Números Origem: 0433960124165 10433041336507 10433041336507006 10433041336507007
10433041336507008 1336507 133650704 3938176220108130000 433041336507
433960124165

EM MESA

JULGADO: 25/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENY FROTA MACHADO SOUTO
ADVOGADO : VALDIR CARDOSO LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL DA SILVA GLÓRIA E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL DA SILVA GLÓRIA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENY FROTA MACHADO SOUTO
ADVOGADO : VALDIR CARDOSO LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL DA SILVA GLÓRIA E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL DA SILVA GLÓRIA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.